



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.653

Recurso nº 96.710 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRF - Omissão de receitas:

Detectada a existência de passivo ' fictícios saldos credores de caixa e integralizações de capital, em moeda, não adequadamente comprovados, o montante tributável, como omissão ' de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.

- Excesso de remuneração:

A dedução das retiradas, a título ' de remuneração "pro-labore", pagas em 1986, não pode exceder a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.297/88-23

RECURSO Nº: 96.710

ACÓRDÃO Nº: 101-80.653

RECORRENTE: SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF de Passo Fundo (RS), recorre a este Conselho contra a decisão de fls. 153, pela qual a autoridade singular deu provimento parcial à ação fiscal que resultou no "auto de infração" de fls. 69 e "Termo de Verificação" de fls. 64, relativo aos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

A matéria, objeto de recurso, assim pode ser resumida, com apoio no auto de infração, no termo a ele anexo e decisão de 1º grau:

1. Omissão de receita, detectada através de saldos credores de caixa, nas seguintes datas e valores:

Exerc. 1985, base 1984 - Em 31.10.84: Cr\$ 14.499.435, reduzidos pela decisão para Cr\$ 12.104.980

Exerc. 1986, base 1985 - Em 31.01.85: Cr\$ 14.746.533

Exerc. 1987, base 1986 - Em 30.06.86: Cz\$ 17.860,19

Os demonstrativos dos saldos estão às fls. 64, 64 v e 65.

2. Omissão de receita, detectada através passivo fictício configura

7.

Ass.

Acórdão nº 101-80.653

do em manutenção no passivo de obrigações já pagas e de obrigações não comprovadas.

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 12.550.339, reduzido pela decisão a Cr\$ 12.386.405

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 1.188.735,84, reduzido a Cz\$....
916.545,13

3. Omissão de receita detectada através de integralização de capital em moeda corrente, em 5.8.86, sem comprovação da origem e efetividade da entrega à empresa dos recursos supridos

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 9.531,22

4. Glosa de despesa operacional relativa ao excesso de retirada do sócio dirigente Armando A. Scorteganha, já que foi lhe pago o valor de Cz\$ 144.000.00 (fls. 17), enquanto o limite individual era de Cz\$ 21.132,00, no período-base de 1986

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 122.868,00 reduzido pela decisão a Cz\$ 54.362,00

O auto foi cientificado à parte em 8.4.88 (fls.69) e impugnado parcialmente em 3.5.88, pelo arrazoadado de fls. 73/79, onde, com relação à matéria do recurso, diz em síntese que:

a - inexistem saldos credores de caixa, uma vez que os ajustes procedidos pela fiscalização em face da adoção pela empresa de cheques pré-datados, contas garantidas e documentos que, embora datados anteriormente ao lançamento, eram pagos na data da contabilização;

b - inexistem omissão de receita por passivo fictício, já que a conta caixa comporta o pretensado passivo fictício e que meros erros de contabilização não justificam a imposição;

7.

ant

Acórdão nº 101-80.653

c - que, igualmente, inexistiu omissão de receita na integralização já que se trata de mero expediente contábil, sem maior significação econômica, utilizado em "arredondamentos" de aumento de capital, que, por falha interpretativa, supunha isento do tributo.

d - que inexistiu excesso de retirada, já que é justo que o sócio majoritário (pai dos demais) tenha um pro-labore' maior;

e - que os erros havidos são mais formais que materiais, e que a tributação é por demais severa com quem não tem antecedentes desabonadores.

De fls. 106/108, consta o levantamento, e recolhimento correspondente, da parte não impugnada.

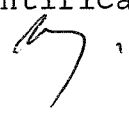
O autor do feito opina às fls. 111 pela integral manutenção do auto.

O serviço de tributação converte o julgamento em diligência para as verificações que propõe às fls. 114. Daí resulta a juntada dos elementos de fls. 116 a 140 e o relatório de fls. 151.

Ato contínuo (fls. 153/164), a autoridade singular exclui, além de outros valores, parte das omissões de receitas ' por passivo fictício e saldo credor de caixa, fixando-as nos quantitativos já expostos. Mantém, também, a imposição das omissões de receita correspondentes às integralizações por falta' de provas, e confirma a glosa de parte do excesso de remuneração, por força do limite de 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

Adverte-se que de fls. 158 a 161, a autoridade julgadora se estende na determinação dos passivos fictícios levantados pela fiscalização e parcialmente mantidos por ela.

Cientificada da decisão em 9.2.90 (fls. 166), o su



Acórdão nº 101-80.653

jeito passivo recorre em 8 de março, pela peça de fls. 167/172, onde, pleiteia a insubsistência do auto, mediante os seguintes argumentos, em síntese:

1 - Quanto ao passivo fictício:

- a - que o art. 180 do RIR/80 não autoriza a tributação das receitas omitidas, já que estas não são fato gerador do tributo; para tanto, seria necessário apurar o resulta-
do;
- b - que o levantamento efetuado é por demais confuso, o que implica sua nulidade, eis que o artigo 142 do CTN prescreve ~~competir~~ à autoridade a determinação da matéria tributável;

2 - Quanto ao saldo credor de caixa

- a - que a fiscalização não comprovou que as duplicatas arroladas foram pagas em data diversa daquela que consta dos registros contábeis, mas apenas presumiu o fato;
- b - que o saldo credor de caixa e o passivo fictício têm a mesma base legal (art. 180 do RIR/80) e, assim, a existência de um fato implica a do outro, constituindo "bis in idem" a imposição dos dois;

3 - Integralização de capital.

- a - que exigir a origem de importância tão pequena é exagero burocrático e tributá-la, como receita omitida, é sandice;
- b - que a origem está nas retiradas pro-labore.



Acórdão nº 101-80.653

4. Excesso de retirada:

que não houve excedente em relação ao limite individual anual (Cz\$ 147.924,00), já que nenhum dos sócios retirou importância superior a Cz\$ 60.000,00

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O artigo 180 do RIR/80 autoriza que a Administração Tributária presuma omissão contábil do registro de receita a partir da verificação de ocorrência de saldo credor de caixa ou de existência de passivo fictício, ressaltando ao sujeito passivo o direito de provar a improcedência da presunção.

Para eximir-se da exigência, fundada em ambos os critérios do permissivo legal, a contribuinte argui que tal procedimento conduz a um "bis in idem".

Não compartilho desse entendimento, já que a lei é que erigiu um ou outro fato, cada um de per si, como indiciador de omissão de registro de receita. Nada nela se vê que conduza ao entendimento de que a omissão levantada por fundamento seja a mesma revelada pelo outro. Tanto isso é verdade que este Conselho já se manifestou através de sua Câmara Superior que "detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas (Ac. CSRF/01-0292/83).



Acórdão nº 101-80.653

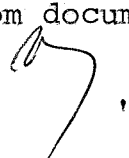
Argui, ainda, a recorrente, a indeterminação da matéria tributável relativa ao passivo fictício, já que o levantamento fiscal, efetuado para tal fim, é por demais confuso e, por isso mesmo, nulo.

Também aqui não lhe assiste razão. A dificuldade apresentada decorre de ato da própria contribuinte e não da Administração. Foi o sujeito passivo que, elaborou o demonstrativo do passivo de fls. 19/55, bem como o seu complemento de fls. 84/86, fazendo inserir neste indicações que já constavam do primeiro. A administração procurou a conciliação através da Diligência (fls. 141/151) e a autoridade julgadora foi minuciosa, estendendo-se por 4 páginas (fls. 158/161), na determinação da matéria tributável. Da complexidade do trabalho não resulta nulidade do levantamento nem improcedência da exigência.

Ainda em relação passivo fictício a recorrente sustenta que o fato gerador do tributo não é a receita emitida, mas o resultado a ela correspondente.

Também aqui o argumento não procede. É a própria lei que prescreve ser lucro o montante da receita omitida, que é tida por integralmente distribuída e sujeita a imposição tanto na pessoa jurídica quanto na fonte (Art. 8º do Decreto-lei nº..... 2065/83).

No que pertine aos saldos credores de Caixa, a exigência é também procedente. O "Termo de Verificação de Ação Fiscal" (fls. 64/66), anexo ao auto (fls. 67/70), foi claro na determinação dos saldos credores, indicando os títulos contabilizados fora da época do pagamento. Para infirmar a imputação, a parte trouxe ao processo apenas o comprovante de fls. 81, acolhido já pela decisão de 1º grau. Nenhum outro elemento probante foi apresentado pela recorrente, que se perde em alegações que buscam inverter o ônus da prova. Os assentamentos contábeis são corroborados com documentos hábeis, que, no caso, não foram



Acórdão nº 101-80.653

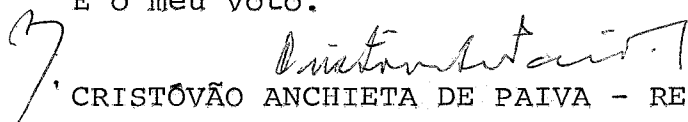
apresentados. Assim, improcede o argumento de que os pagamentos foram efetuados quando contabilizados.

Quanto às integralizações de capital, a parte não com-
prova a origem nem a efetividade dos recursos. Perde-se em alegações de insignificância do valor e de que a origem estaria em retiradas pro-labore. Mantenho a exigência, na forma do artigo' 181 do RIR/80.

Finalmente, mantenho também a decisão quanto ao excesso de retirada. É que a recorrente funda-se na falsa afirmação de que nenhum dos sócios retirou importância superior a Cz\$ 60.000,00. Ora, a declaração de rendimentos (fls.17v) deixa claro que Armando A. Scorteganha retirou Cz\$ 144.000,00, no ano-base de 1986, importância esta que adicionada às retiradas dos demais sócios perfaz Cz\$ 228.528,00, que excede aos 30% do lucro' real declarado, antes de deduzido a despesa, em Cz\$ 54.362,00 , tal como decidido pela autoridade singular.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

